



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720119/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.294 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente UNIMED SUDOESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

FALTA DE REGULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Mesmo sendo devidamente intimado para regularizar sua representação processual, quedando-se o contribuinte inerte, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido, nos exatos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 76 do CPC/2015.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.291, de 20 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10855.720049/2012-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, o presente processo, de pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte UNIMED DE ITAPEVA - Cooperativa de Trabalho Médico, através dos quais se indicou como direito creditório IRRF, retido em 2007, incidente sobre pagamento efetuado a

cooperativa de trabalho, nos termos do Art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, modificado pelo Art. 64 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

Nos termos do Despacho Decisório, o direito creditório invocado pelo contribuinte foi reconhecido parcialmente pela d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (SP).

Não concordando com o reconhecimento parcial do seu crédito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. O apelo foi assinado por advogados constituídos pelo contribuinte, oportunidade em que foi anexada aos autos procuração, que outorga poderes aos signatários da Manifestação de Inconformidade, e os Estatutos da cooperativa.

O apelo foi analisado pela DRJ de São Paulo. Nos termos do acórdão, aquela DRJ entendeu por bem negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte apresentou, então, Recurso Voluntário, com o objetivo, em síntese, de ver o acórdão proferido pela DRJ reformado, para que, assim, lhe fosse reconhecida a integralidade do direito creditório invocado nos pedidos de compensação.

Neste sentido, em um primeiro momento, este relator identificou que o Recurso Voluntário *“foi assinando pelo “diretor presidente” da Recorrente, Dr. Daniel Sandoval Cerqueira”*, sendo que a Manifestação de Inconformidade havia sido subscrita por advogados constituídos nos autos.

Assim, como não foram acostados aos autos os documentos que comprovariam os poderes do signatário do Recurso Voluntário, em especial poderes para representar o contribuinte junto ao CARF, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, foi determinado, via despacho, o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que o Recorrente fosse intimado para regularizar a representação processual, notadamente para que promovesse a juntada aos autos dos Estatutos Sociais da Cooperativa, a Ata de Eleição da Diretoria e os documentos pessoais do signatário do Recurso Voluntário.

Desta feita, com a anuência do então presidente deste colegiado – Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado –, foi determinado o retorno dos autos à Unidade de Origem, *“para que seja efetivado o saneamento proposto pelo relator, dando-se, assim, oportunidade para o contribuinte regularizar sua representação processual”*.

Ato seguinte, o contribuinte foi intimado do despacho de saneamento, mas não se manifestou nos autos.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.294 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.720119/2012-47

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que é aplicado de forma subsidiária ao processo tributário administrativo, havendo alguma irregularidade na representação processual, a parte deverá ser intimada para promover a sua representação. Veja-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (destacou-se)

E justamente com amparo neste dispositivo que, ao se verificar a ausência de juntada dos documentos que pudessem atestar a capacidade do signatário do Recurso Voluntário para representar o Recorrente nos autos, que foi proferido o “despacho de saneamento” de fls. 222, para que o contribuinte pudesse, dentro de um prazo razoável (15 dias), regularizar a sua representação no presente processo.

Todavia, mesmo sendo devidamente intimado, como se observa dos termos de fls. 225 a 227, o contribuinte ficou-se inerte e não regularizou sua representação nos autos.

Neste sentido, não havendo meios para verificar se o signatário do apelo tem capacidade para representar o contribuinte no processo administrativo em análise, não se pode conhecer do Recurso Voluntário, nos exatos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 76 do CPC/2015 transcrito acima.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, VOTA-SE POR NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator